



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a *toponímia*, assume um significado cultural de elevada importância, enquanto elemento que reflecte e perpetua os factos, costumes, eventos dos lugares e traduz as memórias das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a *toponímia* constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de todas as formas de produção e reprodução que ocorrem no território.

A necessidade de gerir de uma forma mais optimizada o crescimento e o desenvolvimento sócio-económico e cultural do território concelhio coloca um desafio cada vez maior aos critérios de atribuição de designações toponímicas.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia é um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do Concelho da Batalha, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

De forma a estabelecer a necessária regulamentação que permitirá à Câmara Municipal da Batalha, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do Artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia. O presente instrumento regulamentar permitirá à Câmara Municipal exercer as suas competências previstas no Artigo 64.º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro de estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

CAPÍTULO I

Denominação de espaços públicos

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece os critérios e as normas que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no Concelho da Batalha.
2. Este regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal da Batalha ou por esta realizados.
3. As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos de acordo com a alínea i) do Artigo 2.º.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de regulamento, são definidos os seguintes conceitos:

- a) Arruamento:** via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização.
- b) Avenida:** espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça.
- c) Beco/Cantinho:** o mesmo que impasse (ou “cul-de-sac”). Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via.
- d) Caminho municipal:** via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal.
- e) Caminho vicinal:** segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das Juntas de Freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural.
- f) Designação toponímica:** designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica.
- g) Edificação:** segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.
- h) Escadas ou escadarias:** espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus por forma a minimizar o esforço do percurso.
- i) Espaço público:** é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva.
- j) Estrada:** via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não-urbano composta por faixa de rodagem e bermas.
- k) Estrada Municipal:** segundo o Decreto-Lei n.º 34593/45, de 11 de Maio, são estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da câmara municipal.
- l) Freguesia:** unidade geográfica demarcada segundo um critério de referenciação administrativo.
- m) Largo:** constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada e pode acontecer ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos. Nos largos é característica a presença de árvores, fontes, chafarizes,

cruzeiros e pelourinhos. O largo resulta, muitas vezes, de problemas de modelação, dificuldades de concordância e de espaços “não resolvidos” do tecido urbano.

n) Lugar: conjunto de edifícios contíguos ou próximos, com 10 ou mais alojamentos, a que corresponde uma designação. O conceito abrange, a nível espacial, a área envolvente onde se encontrem serviços de apoio (escola, igreja, etc.).

o) Operação de loteamento: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, trata-se da acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento.

p) Parcela ou lote urbano: terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, correspondente a uma unidade registral e matricial ou cadastral, confinante com via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação. Poderá haver mais que uma edificação, se existir relação funcional entre si.

q) Número de pólvica: numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal da Batalha.

r) Obras de urbanização: segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

s) Praça/Praceta: espaço urbano, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e/ou arborizada.

t) Parque: espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento.

u) Promotor: entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização.

v) Rotunda: cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica, contornada pelo trânsito sempre pela direita.

w) Rua: espaço urbano público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação.

x) Tipo de topónimo: categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, rua, travessa, avenida, largo, etc..

y) Topónimo: designação por que é conhecido um espaço urbano público.

z) Travessa: espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.

Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal da Batalha estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios, nos termos do Artigo n.º64, n.º1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, sob as sugestões das entidades representativas do Concelho, designadamente, a Comissão de Toponímia e as Juntas de Freguesia.

Artigo 4.º

Objectivo do processo de atribuição de topónimos

Constitui objectivo do processo de atribuição de topónimos garantir que à data de emissão dos alvarás de loteamento ou de obras de urbanização aqueles estejam atribuídos e inscritos na respectiva planta de síntese e/ou projecto de arruamento.

Artigo 5.º

Comissão de Toponímia

A Comissão de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara Municipal da Batalha para as questões de toponímia.

Artigo 6.º

Competência e funcionamento da Comissão de Toponímia

1. À Comissão compete:

- a) Propor a designação toponímica de novos espaços públicos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar uma lista de topónimos possíveis, por lugares, com a respectiva biografia ou descrição, de forma a colmatar necessidades presentes e futuras, mediante as informações dos serviços técnicos da Divisão de Obras Particulares.

2. A Câmara Municipal remeterá à Comissão de Toponímia para parecer, afim desta se pronunciar no prazo de 30 dias, as seguintes situações:

- a) No início do projecto de obras de urbanização e/ou do loteamento, a localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos para atribuição da designação toponímica correspondente;
- b) Os pedidos ou alterações das designações toponímicas entregues de acordo com o Artigo 9.º deste Regulamento.

3. Em todos os pareceres emitidos pela Comissão de Toponímia deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 7.º

Composição da Comissão de Toponímia

1. Integram a Comissão de Toponímia:

- a) Quatro elementos a designar pela Assembleia Municipal;
- b) O presidente da Câmara Municipal ou o vereador em regime de permanência;
- c) O presidente de cada Junta de Freguesia do concelho.

Artigo 8.º

Apoio técnico

Os serviços técnicos da Divisão de Obras Particulares da Câmara Municipal garantem o necessário apoio à Comissão de Toponímia, no que diz respeito a listagens de designações toponímicas existentes e respectivas plantas de localização.

Artigo 9.º

Instrução dos pedidos ou alterações das designações toponímicas

1. A aprovação de um projecto de obras de urbanização e/ou de loteamento implica a aprovação, quando possível, das designações toponímicas dos respectivos arruamentos.

2. Os pedidos de atribuição ou alteração de designações toponímicas deverão ser entregues nas Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica e instruídos com um requerimento (Anexo I deste Regulamento) e planta de localização do local, com a indicação dos limites do espaço público (início e fim).

3. A Junta de Freguesia emitirá um parecer relativo ao pedido de atribuição ou alteração da designação toponímica, no qual deve constar uma curta biografia ou descrição que justifique a sua atribuição, remetendo-o posteriormente à Câmara Municipal para aprovação.

Artigo 10.º

Temática na atribuição de topónimos

1. A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra geral, aos seguintes temas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos, que podem incluir: figuras de relevo concelhio individual ou colectivo, vultos de relevo nacional individual ou colectivo, grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou ao historial nacional, ou com as quais o município e/ou as Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes com sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 11.º

Atribuição de topónimos

1. As designações toponímicas do Concelho da Batalha não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma freguesia.

2. Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, etc..

Artigo 12.º

Alteração de topónimos

1. As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2. A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3. Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 13.º

Informação ao público

Após o estabelecimento da designação toponímica pela Câmara Municipal serão publicados avisos em Boletim Municipal e afixados editais nos Paços de Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 14.º

Competência para execução e afixação

1. Compete às Juntas de Freguesia a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição, de acordo com os poderes que lhes foram delegados para o efeito, de acordo com a alínea d), ponto 2 do Artigo 66.º do Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.
2. Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, mediante informação prévia da Junta de Freguesia.
3. A Câmara Municipal informará posteriormente a Junta de Freguesia da aprovação da designação toponímica que procederá à colocação da(s) respectiva(s) placa(s) toponímica(s).
4. No caso de loteamentos e/ou projectos de obras de urbanização, a Câmara Municipal informará o promotor da execução dos suportes toponímicos para efeitos do n.º2 do Artigo 19.º.
5. As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º1, do presente Artigo, serão removidas sem mais formalidades pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 15.º

Modo de identificação toponímica dos espaços públicos

1. Todas os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2. Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos e de afixação das placas toponímicas são os seguintes:
 - a) Os arruamentos com a direcção Este-Oeste ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite Este e o fim a Oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
 - b) Os arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite Sul e o fim a Norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
 - c) Nos largos e praças o início corresponde à entrada Sudoeste, podendo as placas toponímicas serem colocadas nas várias entradas destes;
 - d) Nos becos e recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos vicinais/rurais) será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada destes;

- e) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão destes;
- f) Em casos excepcionais, em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos e a Oeste ou a Norte, respectivamente, se encontrarem arruamentos, o início poderá ser definido a partir destas últimas direcções.

3. As placas afixadas em postes, peanhas ou suportes toponímicos só poderão ser colocadas em passeios cuja largura mínima livre de circulação seja superior a 1,5m.

Artigo 16.º

Placas toponímicas

1. As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com o modelo do Anexo II deste Regulamento.
2. As placas toponímicas devem ser adequadas à natureza e importância do espaço público podendo conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para a compreensão do mesmo.
3. As placas toponímicas deverão ser em mármore não podendo ter as dimensões inferiores a 394mm x 268mm e as inscrições serão gravadas e pintadas a preto, de forma visível e de fácil leitura à distância.
4. As placas toponímicas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, conforme o n.º2 do Artigo 15.º, distando do solo pelo menos 3,0m e da esquina 1,5m. Na ausência de fachada, a afixação da placa toponímica será de acordo com o disposto no Artigo 19.º.

Artigo 17.º

Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas

1. A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverá respeitar a seguinte configuração, de acordo com o Anexo II:
 - a) A 1ª linha conterà a denominação do tipo de via pública (rua, avenida, largo, etc.);
 - b) A 2ª linha, o nome (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);
 - c) Na 3ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respectiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento);
 - d) Na 4ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 18.º

Identificação provisória dos arruamentos

1. Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efectuada.

2. A aprovação de obras de urbanizações e/ou loteamentos implica, quando possível a aprovação dos topónimos e a colocação das placas toponímicas mesmo que de âmbito provisório. Para o efeito, a Câmara Municipal encetará ao processo de atribuição das designações toponímicas, no início do projecto de obras de urbanização e/ou do loteamento.

Artigo 19.º

Suportes para as placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º4 do Artigo 16.º.

Os suportes das placas toponímicas deverão ser executados de acordo com o Anexo III deste Regulamento.

Artigo 20.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

1. As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2. Nas obras de urbanização e/ou loteamentos, os suportes das placas toponímicas obedecerão aos modelos do Anexo III deste Regulamento.

3. A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas, será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento e/ou autorização das obras de urbanização, e deverá constar do projecto de arruamento ou na planta de síntese, quando se tratar de loteamento.

4. O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e/ou das obras de urbanização.

5. A caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1. As Juntas de Freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas existentes no espaço público, devendo para tal periodicamente proceder a substituições, melhorar a visibilidade dos mesmos, etc..

2. As Juntas de Freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas, a partir da data de recepção definitiva das obras de urbanização.

3. Até à data de recepção definitiva das obras de urbanização a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será dos promotores.

Artigo 22.º

Responsabilidade por danos

1. Os danos verificados nas placas são reparados pelas Juntas de Freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias a contar da data da respectiva notificação.
2. Em caso de incumprimento, a Junta de Freguesia procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.
3. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na Junta de Freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
4. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 23.º

Numeração e autenticação

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal da Batalha.
2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 24.º

Atribuição da numeração

1. A cada edificação e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância (em metros) do meio da parcela ou lote urbano à origem/início do arruamento, arredondada para o n.º inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento e o disposto no Artigo 25.º e deverão ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação, quando for visível do espaço público, ou preferencialmente junto ao receptáculo postal da mesma (quando de acordo com o Decreto-Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro);
 - b) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, deverá o número de polícia ser atribuído conforme a alínea a) deste artigo. Nas restantes portas, ao número de polícia será acrescida uma letra do alfabeto, de acordo com a sua distância ao início do arruamento conforme o disposto no Artigo 25.º;
 - c) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, a numeração de polícia respeitará o disposto na alínea a) do presente artigo.

2) Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara Municipal da Batalha.

Artigo 25.º

Regras para a numeração

1. A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) As portas ou portões das edificações serão numerados a partir do início da cada arruamento, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
- c) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
- d) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada Sudoeste do local;
- e) Nos becos ou recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos rurais/vicinais) a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;
- f) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;
- g) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante (ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento);
- h) Em casos excepcionais em que a Este ou a Sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos, a numeração poderá iniciar a Oeste ou a Norte, respectivamente.

Artigo 26.º

Aposição de numeração

1. Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação.

2. Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição. No caso de se tratar de um pedido dos interessados na alteração/atribuição da numeração de polícia, deverá ser preenchido o requerimento, no Anexo I deste Regulamento, na Junta de Freguesia da área geográfica correspondente.

3. A numeração de polícia das edificações construídas com isenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4. A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas, constituindo condição indispensável à concessão da licença de utilização da edificação ou fracção, salvo nos casos previstos no n.º2 deste Artigo.

5. Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 27.º

Colocação, localização e características da numeração

1. A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da edificação ou fracção.
2. Os números de polícia serão colocados de acordo com o exposto na alínea a), do ponto 1, do Artigo 25.º. No caso da aposição nas portas/portão principal deverá o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5m da base destas.
3. Os números de polícia deverão ter as dimensões 109mm x 109mm, pintados a azul sobre azulejo branco, podendo em casos de edifícios de equipamentos religiosos, administração pública, desportivos entre outros, adoptar-se outro tipo de material. No caso de números de polícia superiores a 100, as dimensões serão de 54mm x 109mm, o que corresponderá às dimensões de cada algarismo.

Artigo 28.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respectivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Contra-Ordenações

Artigo 29.º

Coimas

1. As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e são puníveis com coima a fixar, entre 1/6 a 1/3 do S.M.F.P. (Salário Mínimo da Função Pública), cujo produto reverte integralmente para o Município.
2. Em caso de reincidência da infracção a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.
3. A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no ponto 1.
4. A colocação de suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com 1/4 a 1/2 do S.M.F.P..

5. Nos casos previstos nos números anteriores, para além da coima devida, incumbe ao infractor, a expensas suas e no prazo de 30 dias repor os suportes das placas nos locais aprovados.

6. No caso de não ter dado cumprimento ao disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal reporá, quer os suportes quer as placas, no locais aprovados, cobrando do infractor as importâncias dispendidas, bem como as coimas a que haja lugar.

CAPÍTULO IV **Disposições finais**

Artigo 30.º **Informação e registo**

1. Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la à Conservatória do Registo Predial, Repartição de Finanças, Correios de Portugal e outras entidades consideradas relevantes.

2. Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos aos espaços públicos.

3. A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 31.º **Competência e acção fiscalizadora**

Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 32.º **Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 33.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Aprovado em reunião do órgão executivo de 19 de Novembro de 2002

Aprovado em reunião do órgão deliberativo de 5 de Dezembro de 2002

ANEXO II - MODELO DE PLACA TOPONÍMICA

394

RUA

LUÍS DA SILVA MOUZINHO DE ALBUQUERQUE

1792-1846

ENGENHEIRO MILITAR RESTAURADOR DO MOSTEIRO

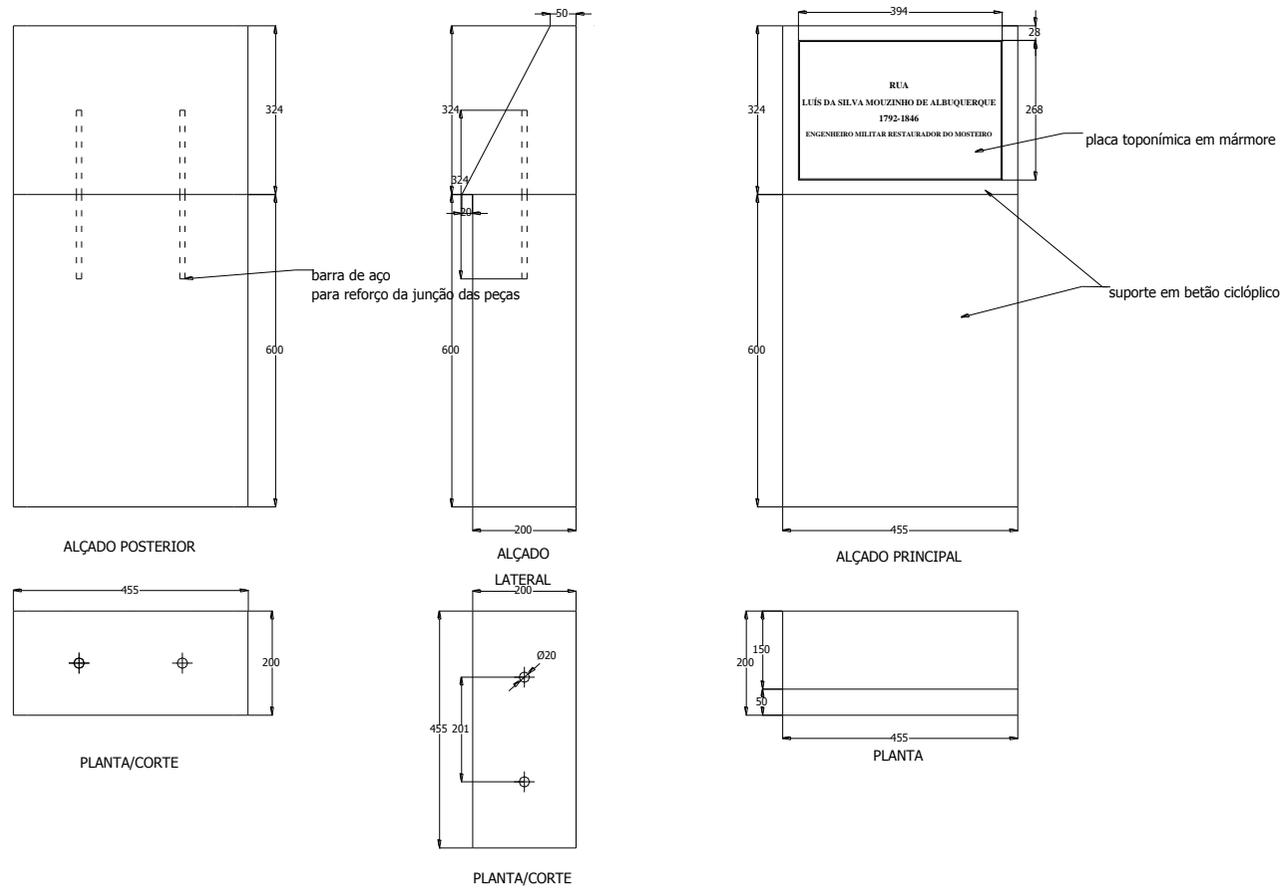
2

264 268

2

ESCALA: 1/2

ANEXO III - MODELO DE SUPORTE TOPONÍMICO



ESCALA: 1/10